

SENTENÇA n.º 151/2026

Processo n.º 4408/2025

SUMÁRIO: A “Competência territorial” do Tribunal Arbitral está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu art.º 3 do Regulamento, cingidos à área metropolitana de Lisboa.

A exceção de incompetência territorial é de conhecimento oficioso.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 14 de abril de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O litígio em apreço coloca-se relativamente a um pedido de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, relativos a uma aquisição feita pelo reclamante no site da reclamada, por alegado incumprimento contratual e faltas de conformidade da mesma.

O reclamante reside fora da área metropolitana de Lisboa no Bombarral, e não fez a aquisição na loja da reclamada, essa sim na área metropolitana de Lisboa.

Foi alegado em sede de audiência pela mandatária da reclamada a incompetência do tribunal o que face à questão levantada, perante o testemunho e os elementos nos autos levou a que o tribunal não determinasse logo a sua incompetência e ficasse a aguardar prova da dita encomenda/aquisição realizada pelo reclamante.

Veio a receber-se tal elemento no dia seguinte, que confirma a indicação de que a aquisição/planificação/encomenda havia sido feita on line, tendo o mesmo domicílio fiscal pela fatura nos autos, fora da competência territorial deste tribunal.

O que impede este tribunal de se pronunciar sobre o mérito da questão conforme logo esclarecido oralmente aos presentes na audiência.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa deu entrada neste tribunal pelo valor total de **€1600** (mil e seiscientos euros).

5. *Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral*

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou via Teams, verificou-se estarem presentes as partes, e uma testemunha do reclamante, e a reclamada representada pela sua ilustre mandatária, todos devidamente identificados nos autos.

Nos termos do Regulamento os presentes foram ouvidos, e foi determinado que o Reclamante iria enviar documentação alusiva à aquisição e ao pedido.

Confirmando-se a incompetência territorial foi solicitado que o processo fosse remetido ao Centro competente.

6. *Do Saneador*

Deve ser discutido no presente processo da competência territorial deste tribunal. Sendo a mesma fixada pela LAV e pelo seu Regulamento, e dependente neste caso do local onde se encetou a dita relação de consumo.

Uma vez que o local onde o conflito decorre é no Bombarral, e a realização decorreu à distância/ on line, tendo o Reclamante realizado a planificação/encomenda/ contrato com a reclamada, fora da área metropolitana de Lisboa, este tribunal arbitral é claramente incompetente em razão do território para apreciar e julgar o pedido formulado pelo reclamante.

Como prova junta fixa-se a indicação em:

Cumprir ter presente que juridicamente a incompetência absoluta, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá a signatária da presente sentença de conhecer o mérito do pedido, e

implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

É assim dado como provado e assente que este contrato, conforme também confessado posteriormente, não foi realizado na nossa área de atuação, o que em sede de arbitragem apenas pode ser discutido e apresentado em sede de audiência e depois em sentença, impedindo assim a apreciação do diferendo em sede de arbitragem.

Face à constatação no decorrer da ação, não deixou este tribunal de tentar que pudesse haver algum tipo de conciliação, ao ouvir as partes, o que foi logrado, e mesmo que ocorresse nunca poderia levar a uma homologação por incompetência do centro.

Considerando os meios de prova admissíveis no Regulamento do Centro designadamente os documentos que resultam assim provados levam-nos a conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da território.

A exceção em causa de incompetência absoluta, em razão da território, impede como já suprarreferido este tribunal arbitral de apreciar e julgar este litígio arbitral, sendo a mesma de conhecimento oficioso, atento do disposto no artigo 18.º, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o artigo 18.º/1/8, da LAV, aplicado por força da remissão constante do artigo 19.º/3, do regulamento do Centro.

Em justificação de tal aluda-se ao Regulamento aplicável a este caso, que prevê:

« Artigo 3.º Âmbito geográfico

O Centro possui um âmbito territorial correspondente ao da Área Metropolitana de Lisboa»

Neste sentido e conforme Regulamento deste Centro, não existe competência para a apreciação do litígio, considerando o local onde o negócio se realizou.

Termos em que cumpre decidir.

7. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Termos em que conforme Regulamento são devidas as respetivas custas repartidas pelas partes.

8. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se totalmente procedente a exceção dilatória de incompetência territorial deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, nos termos do art. 3.º do Regulamento.

Absolve-se a Reclamada da instância arbitral, ficando prejudicado o conhecimento do mérito da causa.

Ainda que sem obrigação legal, por não estar em vigor o novo Regulamento Harmonizado, determino que seja remetido o processo e toda a documentação entregue, com conhecimento por email do Reclamante ao CNIACC – Centro Nacional de Informação Arbitragem Conflitos de Consumo, por se entender ser o tribunal arbitral competente, a quem deve depois o Reclamante contactar diretamente.

Deposite e notifique.

Lisboa, 16 de abril de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos